

Registro: 2025.0000304185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2178185-26.2023.8.26.0000/50003, da Comarca de Santo André, em que são embargantes MIGUEL RODRIGUES TIerno (JUSTIÇA GRATUITA) e RITA CÁSSIA DE BRITO RODRIGUES TIerno (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 28 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 66978

Embargos de Declaração Cível Nº: 2178185-26.2023.8.26.0000/50003

COMARCA: Santo André

Embargtes: Miguel Rodrigues Tierno e Rita Cássia de Brito Rodrigues Tierno

Embargado: Distribuidora Automotiva S/A

Interessado: Gilberto de Castilhos Pauli

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV, LIV E LV, DA CF. REPERCUSSÃO GERAL AFASTADA NOS TEMAS 424 E 660 DO E. STF. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento a Agravo Interno, mantendo a decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário com fundamento nos temas 424 e 660 do E. STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão acerca da inaplicabilidade dos temas de repercussão geral em questão.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material, o que não se verifica no caso concreto.

4. Manifestação clara de inconformismo com o Acórdão que não se resolve por meio de Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de **Embargos de Declaração Cível** opostos

Embargos de Declaração Cível nº:2178185-26.2023.8.26.0000/50003	Voto nº 66978	2/9
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

por Miguel Rodrigues Tierno e outro contra o V. Acórdão da Câmara Especial de Presidentes que, em Agravo de Instrumento tirado de ação de execução, **NEGOU PROVIMENTO a Agravo Interno**. Alegam a inaplicabilidade dos precedentes invocados porque a discussão vai além das teses emanadas nos referidos temas, a despeito da violação aos artigos 1º, III, 5º, "caput", III, XXXV, LIV e LV e 226, da CF, no que diz respeito ao cerceamento de defesa ao serem impedidos de produzirem provas periciais e testemunhais para comprovação da utilização das vagas de garagem e do depósito no exercício de atividades de trabalho, a demonstrar a impenhorabilidade dos imóveis, das garagens e do depósito, vinculados ao bem de família. Discorrem, nesse sentido, sobre a afronta ao princípio da proteção à entidade familiar transcrito no texto constitucional em seu artigo 226 e requerem seja reconhecida e declarada a impenhorabilidade das vagas de garagem e do depósito individual. Assinalam a necessidade de admissão do reclamo para que seja julgado perante a C. Corte Suprema, com atribuição do efeito suspensivo.

É O RELATÓRIO.

Rejeito os Embargos de Declaração.

É que só são cabíveis caso o Acórdão contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material, do que não se cogita na espécie.

Com efeito, as matérias trazidas no Agravo Interno e

Embargos de Declaração Cível nº:2178185-26.2023.8.26.0000/50003	Voto nº 66978	3/9
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

renovadas nestes aclaratórios, foram devidamente apreciadas e afastadas por seu caráter infraconstitucional, eis que a D. Turma Julgadora negou provimento ao Agravo de Instrumento tirado face à decisão que indeferiu impugnação à penhora de duas vagas de garagem e um box (depósito) apresentada pelos devedores, ora embargantes, *in verbis*: "*O ra, ainda que fosse constatada a utilização das vagas de garagem e do box para guarda de equipamentos de trabalho, tal fato não possuiria o condão de afastar a constrição dos bens. Afinal, não se trata de bens indispensáveis ao exercício laboral, na medida em que os agravantes podem realocar a guarda de seus instrumentos de trabalho em outro espaço adequado. Em outras palavras, não se ignora que, nos termos do artigo 833, IV, do CPC/15, são impenhoráveis os bens essenciais ao exercício da profissão dos executados. Na hipótese dos autos, a despeito das alegações trazidas pelos recorrentes, o fato é que não obtiveram êxito em evidenciar a essencialidade dos referidos bens à subsistência de suas finalidades empresariais. Não se pode igualmente perder de vista que ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido formulado com base em provas que entender suficientes para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional (...) Isso posto, tem-se por despicienda a produção de prova testemunhal, pois a análise dos documentos amealhados, à luz da legislação e da jurisprudência consolidada, é suficiente para o deslinde da causa.* **DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS E DO PLEITO DE LIBERAÇÃO DA QUOTA PERTENCENTE À AGRAVANTE RITA DE CÁSSIA BRITO RODRIGUES** De início, rejeita-se o pedido de proteção da

Embargos de Declaração Cível nº:2178185-26.2023.8.26.0000/50003	Voto nº 66978	4/9
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

quota-parte da agravante Rita de Cássia, esposa do coagravante Miguel. Isso porque, como bem delineado na decisão agravada e disposto no contrato de fls. 18/236, objeto da presente execução, Rita assumiu o papel de fiadora solidária do 'instrumento particular de reconhecimento e parcelamento de débito mercantil' objeto da demanda (...) Diante disso, infere-se que sua parcela do patrimônio comum do casal também responde pela dívida perseguida nos autos. No mais, a aventada restrição de impenhorabilidade de bem de família, imposta pela Lei n. 8.09/90, não constitui óbice à constrição de box e vaga de garagem que possuam matrículas próprias no registro de imóveis. Tal questão, no que se refere à vaga de garagem, aliás, encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 449, que dispõe: 'A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora'. No caso sub judice, verifica-se que as matrículas números 188.940, 188.956 e 188.046 dizem respeito unicamente às vagas de garagem números 26 e 38/39, bem como ao depósito individual n. 10, todos localizados no 2º Subsolo do Condomínio Residencial Quintessence, localizado na Rua Marcos Fernandes, n. 114, Bairro da Saúde, São Paulo - SP (fls. 460/465 os autos de origem). Acrescente-se, outrossim, que a disposição 25.4 da Convenção do Condomínio (fls. 510/518 dos autos originários) apenas veda a utilização da garagem por terceiros estranhos ao condomínio, nada dispondo acerca da alienação para os próprios integrantes do edifício no qual se encontra localizada (...) De igual modo, o §1º do art. 1.331 do Código Civil, não proíbe a alienação da vaga de garagem em proveito de outros condôminos: 'Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos. § 1º As partes suscetíveis de utilização

Embargos de Declaração Cível nº:2178185-26.2023.8.26.0000/50003	Voto nº 66978	5/9
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários, exceto os abrigos para veículos, que não poderão ser alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio, salvo autorização expressa na convenção de condomínio'. Portanto, os demais condôminos podem adquirir a vaga de garagem pertencente aos executados. Em casos similares, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu (...) Ainda, no que se refere ao 'box', também objeto de penhora, infere-se que tal item, como já mencionado, igualmente possui matrícula própria. Tendo isso em mente, aplica-se analogicamente o entendimento sumulado supramencionado de que, possuindo o 'box' matrícula própria, não constitui bem de família" (grifo original). Confira-se a fls. 210/215.

A deliberação colegiada encontra-se, portanto, em sintonia com o ARE nº 748.371/MT, no qual o E. STF assinalou a ausência de repercussão geral da alegação de ofensa ao contraditório, à ampla defesa, aos limites da coisa julgada e ao devido processo legal, quando o debate repousar sobre temas tipicamente infraconstitucionais, como é o caso da presente ação.

Acrescente-se, ainda, a conformidade da decisão com o julgamento da E. Corte do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.228/RJ (tema 424), em que se firmou o entendimento de que não possui repercussão geral a discussão sobre a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos

Embargos de Declaração Cível nº:2178185-26.2023.8.26.0000/50003	Voto nº 66978	6/9
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

casos de produção de provas em processo judicial.

Ressalto que a decisão agravada apenas aplicou a sistemática da repercussão geral, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, 1ª parte, do CPC, sem qualquer usurpação da competência do E. Supremo Tribunal Federal.

As demais questões ventiladas pelos embargantes extrapolam os limites de atuação desta Câmara Especial de Presidentes, à qual apenas compete verificar a subsunção da decisão agravada ao rito de repercussão geral.

Outrossim, não se cogita de violação aos artigos 1º, III e 5º, "caput", da CF, uma vez que as razões do recurso, também neste aspecto, buscam a prevalência de tese já resolvida em definitivo, não podendo mais ser discutida no âmbito do extraordinário, nos termos do paradigma de repercussão geral supramencionado. Nesse sentido: *"Cabe a esta Corte decidir se determinados temas devem ser trazidos à sua apreciação, definindo se têm ou não repercussão geral. Essa decisão poderá ser tomada em um único recurso. Uma vez resolvido que há repercussão geral do tema, este ou outro recurso extraordinário sobre a mesma questão constitucional será levado a julgamento, e a decisão que sobrevier será aplicada, nos tribunais e turmas recursais de origem, a todos os processos com recursos extraordinários sobrestados ou que venham a ser interpostos. A possibilidade ou não da aplicação do quanto*

Embargos de Declaração Cível nº:2178185-26.2023.8.26.0000/50003	Voto nº 66978	7/9
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

*decidido pela Corte aos diversos outros recursos, sobrestados ou que venham a ser interpostos, está vinculada à abrangência da própria questão constitucional submetida a julgamento e à possibilidade desta questão constitucional definir o futuro dos processos. (...) Se a questão constitucional for a mesma, a decisão se aplica, não importando os múltiplos argumentos laterais que se possam agregar à discussão, na tentativa de reabri-la indefinidamente" (AI nº nº 760.358-QO/SE, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 19.2.2010).*

Igualmente, inviável a abertura da instância extraordinária por alegação de contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, "caput", uma vez que sua análise implica o revolvimento de normas infraconstitucionais, não caracterizado o requisito da afronta direta à Carta Magna. Nesse sentido, a Súmula 636 do E. Supremo Tribunal Federal: *"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida"*.

De resto, conforme constou da decisão embargada, o inconformismo atinente à alegação de ofensa aos artigos 5º, III e 226, da CF, desafiava a interposição de Agravo contra Decisão Denegatória de Recurso Extraordinário na forma do artigo 1042 do Código de Processo Civil, desbordando dos estreitos limites desta via recursal.

Os presentes Embargos têm nítida feição infringente.

Embargos de Declaração Cível nº:2178185-26.2023.8.26.0000/50003	Voto nº 66978	8/9
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração e dá-se por prejudicado o pedido de agregação de efeito suspensivo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº:2178185-26.2023.8.26.0000/50003	Voto nº 66978	9/9
--	---------------	-----